



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.916871/2009-74
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.634 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PAF. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

É válida a intimação por Edital, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, na hipótese em que a Administração Tributária agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, na medida em que intimou o contribuinte por Edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal no endereço declarado pela Contribuinte no cadastro da pessoa jurídica (CNPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.634 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10830.916871/2009-74

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-005.474**, de 25/07/2018 (fls. 731 a 736)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Da breve síntese do processo

O processo trata de análise de PER/DCOMP, apresentado pela Contribuinte, por meio do qual requer créditos do IPI, apurados no **2º trimestre de 2005**, para compensação de débitos próprios.

A DRF/Campinas/SP prolatou **Despacho Decisório** eletrônico (fls. 530 a 532), por meio do qual deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação: “Constatação de que o saldo credor passível de Ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”. “Redução do saldo credor do trimestre, passível de Ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal”. A Fiscalização consignou na Informação Fiscal de fls. 534/535 que o deferimento parcial do pleito derivou da inclusão nos débitos do PER/DCOMP dos valores lançados de ofício, decorrentes de procedimento fiscal (Auto de Infração, lavrado por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248, de 1991), protocolado no processo administrativo fiscal (PAF) n. 10830.004388/2010-89.

A ciência do Despacho Decisório deu-se **por Edital** (fls. 538/539), vez que as tentativas de comunicação por via postal resultaram improficuas, conforme extrato - Históricos das Comunicações, à fl. 537, e registro do Sistema SUCOP, à fl. 576. O Edital foi afixado de 06/09/2010 a 21/09/2010, com intimação para que a contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da afixação do Edital, regularizasse os débitos que eram objeto das respectivas DCOMP ou apresentasse a Manifestação de Inconformidade.

A Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 26/11/2010 (fls. 3 a 15), na qual alegou, em síntese: (a) nulidade da intimação do Despacho Decisório, em razão da irregularidade ocorrida na sua intimação; (b) nulidade do Despacho Decisório, decorrente da sua afronta ao disposto no artigo 151, III, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (c) regularidade da compensação efetuada; e (d) impossibilidade de não homologação da compensação antes da conclusão do PAF n. 10830.004388/2010-89.

A **DRJ - Juiz de Fora (MG)**, apreciou a Manifestação de Inconformidade e em decisão consubstanciada no Acórdão n. **09-55.019**, de 10/10//2014 (fls. 578 a 587), **não conheceu** de seu teor, por intempestividade. Nessa decisão a Turma assentou por **rejeitar** a preliminar de tempestividade da defesa e por **não conhecer** das demais temáticas de caráter preliminar e de mérito levantadas pela Contribuinte.

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 593 a 610, alegando, em síntese: (a) nulidade da decisão recorrida pela nulidade da intimação por Edital do Despacho Decisório, e tempestividade da Manifestação de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Inconformidade; (b) aplicação do princípio da verdade material; (c) razões para a homologação da compensação pleiteada; e (d) alternativamente, suspensão do julgamento até a decisão definitiva do PAF n. 10830.004388/2010-89.

O recurso foi submetido a apreciação do CARF e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-005.474**, de 25/07/2018 (fls. 731 a 736), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, sob os fundamentos de que: (a) não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório; (b) caracterizada, preliminarmente, a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, resta prejudicada a análise do mérito nela suscitado, tornando-se definitiva a decisão proferida no Despacho Decisório; e (c) na hipótese a Administração Tributária agiu regularmente, de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), na medida em que intimou o Contribuinte por Edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação por via postal.

Ciente do Acórdão de Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional opôs os **Embargos de declaração** de fls. 869/870, sustentando descumprido o § 8º do art. 63 do RICARF/2015. Os Embargos foram analisados e o Presidente da 2ª Turma Ordinária, em Despacho datado de 01/12/2020 às fls. 881/882, rejeitou, em caráter definitivo, o recurso apresentado.

Da matéria submetida à CSRF

Regularmente cientificada do **Acórdão n.º 3402-005.474**, de 25/07/2018, a Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 748 a 754), apontando divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: “**Ciência ao contribuinte por meio de Edital**”. Objetivando comprovar a divergência, indicou como paradigmas 4 Acórdãos: **1002-001.074**, **9202-006.909**, 2202-005.597 e 1401-002.372. Os dois últimos paradigmas não foram examinados, por força do disposto no art. 67, § 7º do Anexo II do RICARF.

Quando do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que, no **Acórdão recorrido**, não eram procedentes as alegações quanto à inobservância da ordem dos métodos de ciência e a ausência de esgotamento dos métodos anteriores ao Edital; e quanto à inexistência de cópia do aviso de recebimento, foi anexado extrato de controle de correspondência à fl. 537, e registro do sistema SUCOP à fl. 576. De outro lado, o **Acórdão paradigma** n. 9202-006.909, considerou que a consulta ao sistema SUCOP não seria suficiente para comprovar a tentativa do Fisco de intimar o Contribuinte pelo meio postal, e que a ausência de prova atestando a tentativa de intimação pessoal implica a nulidade do Despacho Decisório cientificado por meio de Edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Como se vê, enquanto no presente caso a consulta ao sistema SUCOP (fl. 576), foi considerada suficiente para a comprovação, no paradigma a Turma não considerou tal consulta suficiente. Desse modo, o paradigma instaura divergência, a ser dirimida pela CSRF. Já o paradigma n. 1002-001.074 não instaura divergência, visto que lá a única prova da ciência era o extrato de comunicações do sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito.

No Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Seção - 4ª Câmara, de **16/09/2020**, às fls. 864/867, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF, **deu-se seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrazões** às fls. 871 a 877, pugnando para que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o decidido no Acórdão recorrido.

Em 22/09/2022, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara, de **16/09/2020**, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF - fls. 864 a 867, aqui endossado em seus fundamentos.

Cabe, assim, o conhecimento do recurso.

Do Mérito

A controvérsia, no caso, restringe-se à regularidade da **“Ciência ao contribuinte por meio de Edital”**.

No Acórdão recorrido, a Turma julgadora considerou que a consulta ao sistema SUCOP (extrato à fl. 576) seria suficiente para comprovar a tentativa do Fisco de intimar o contribuinte pelo meio postal. No recurso especial, a Contribuinte questiona a validade da ciência do Despacho Decisório por meio de Edital, quando frustrada a tentativa de ciência por meio pessoal ou postal, conforme prevê o artigo 23 do Decreto n. 70.235, de 1972. Afirma que para comprovar a tentativa por meio postal, a Fiscalização deveria anexar aos autos o respectivo comprovante do AR (Aviso de Recebimento, dos Correios).

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte, no caso em análise. Os procedimentos e as modalidades de intimação são definidos pelo artigo 23 do Decreto n. 70.235, de 1972:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando **resultar improfícuo um dos meios** previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação **poderá ser feita por edital** publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo **não estão sujeitos a ordem de preferência**. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifo nosso)*

Como se percebe na leitura do texto normativo, basta que **um dos meios previstos** (intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico - que não estão sujeitos a ordem de preferência) reste improfícuo para que seja possível a **intimação feita por Edital**.

No Acórdão recorrido, restou consignado no voto condutor que “...**por terem resultado improfícuos os meios pessoal e/ou postal**, conforme extrato à fl. 537, a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório por Edital, afixado de 06/09/2010 a 21/09/2010 (fls. 538/539)”. Em que pese a irrisignação da Contribuinte, cumpre observar que a tentativa de ciência por via postal (fls. 530/536) ocorreu mediante expedição de correspondência (fl. 576) **destinada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte**, conforme se certifica das informações extraídas do CNPJ à fl. 577, **em três oportunidades distintas**.

Quanto à alegada inexistência de cópia do Aviso de Recebimento (AR), tem-se, no caso, a anexação de extrato de controle de correspondência à fl. 537 (Histórico de Comunicações), e o respectivo registro do sistema SUCOP (Sistema de Consulta a AR Normal e Especial da RFB) à fl. 576:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
00.379.771/0001-31	863106897	25049.10051.310805.1.3.01-2537	19/05/2010	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
00.379.771/0001-31	863106897	25049.10051.310805.1.3.01-2537	19/05/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.379.771/0001-31	863106897	25049.10051.310805.1.3.01-2537	27/05/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.379.771/0001-31	863106897	25049.10051.310805.1.3.01-2537	01/09/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.379.771/0001-31	863106897	25049.10051.310805.1.3.01-2537	01/09/2010	Edital a afixar	N/A

Portanto, tem-se que restou atendida a condição imposta no § 1º do art. 23 do Decreto n. 70.725, de 1972, porque restou improfícuo um dos meios previstos na legislação (o que se atesta pela tentativa, por meio de **intimação postal**, remetida para o endereço fornecido à RFB pela Contribuinte, para fins cadastrais - CNPJ).

Diante do resultado improfícuo da iniciativa do Fisco em notificar o Sujeito Passivo por intermédio do meio de Intimação referido no art. 23, inciso II, do Decreto n. 70.235, de 1972, a ciência do Despacho Decisório acabou sendo firmada legalmente mediante afixação de Edital PER/DCOMP 2.507/2010 - Despacho Decisório, no âmbito da DRF-Campinas/SP, mantido no período de 06/09/2010 a **21/09/2010** (fls. 538/539), em consonância o inciso III do citado Decreto, de reconhecida estatura legal.

Desta forma, não há reparos a serem efetuados no Acórdão recorrido.

Da conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo hígido o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan